



Diário Oficial Eletrônico

Município de Jerônimo Monteiro –ES

Poder Executivo

Jerônimo Monteiro, 17 de julho de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III| Nº 1209–Lei Municipal 1.583 de 06/05/2015.

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 004/2020

PROPOE ALTERAÇÕES NOS ARTIGOS 53 INCISO XV E 54 DA LEI N° 005/2011, EM CUMPRIMENTO AO DETERMINADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019 EM SEUS ARTIGO 9°, § 2° E 3° E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE Jerônimo Monteiro, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições e nos termos do inciso IV do artigo 66 da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos que o Poder Legislativo Municipal aprova e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º Da nova redação ao artigo 53 inciso XV da Lei nº 005/2011, onde caracteriza os Benefícios Previdenciários Temporários, sendo que o **auxílio doença** será devido ao participante que ficar incapacitado para a atividade de seu cargo por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 1º O auxílio doença consiste em renda mensal correspondente ao valor da remuneração de contribuição de que trata o inciso XIII do art. 3º, sobre ela incidindo o percentual de contribuição ordinária, sendo devido a contar do décimo sexto dia do afastamento a este título.

§ 2º Não será devido auxílio doença ao participante que se filiar ao Regime Próprio de Previdência Social já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 3º Quando o participante que exercer mais de uma atividade se incapacitar definitivamente para uma delas deverá o auxílio doença ser mantido indefinidamente, não cabendo sua transformação em aposentadoria por invalidez, enquanto essa incapacidade não se estender às demais atividades.

§ 4º Na situação prevista no parágrafo anterior, o participante somente poderá transferir-se das demais atividades que exerce após o conhecimento da reavaliação médica pericial.

§ 5º Quando a incapacidade laboral ultrapassar 15 (quinze) dias consecutivos, o participante será encaminhado à perícia médica do Ente Federativo que o participante mantém vínculo, para avaliação.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Jerônimo Monteiro –ES

Poder Executivo

Jerônimo Monteiro, 17 de julho de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III| Nº 1209–Lei Municipal 1.583 de 06/05/2015.

§ 6º Fica considerado como prorrogação um novo benefício se concedido decorrente da mesma doença, dentro de 60 (sessenta) dias contados da cessação do benefício anterior.

§ 7º Se o participante afastar-se do trabalho durante 15 (quinze) dias por motivo de doença, retornando à atividade no décimo sexto dia, e se dela voltar a se afastar dentro de 60 (sessenta) dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

§ 8º. O participante em gozo de auxílio doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico pericial a cargo do Ente Federativo, e a processo de reabilitação profissional por ele prescrito.

§ 9º. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez.

§ 10º. O participante em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade ou, quando considerado não recuperável, aposentado por invalidez.

§ 11º. O auxílio doença será pago diretamente pelo Ente Federativo que o participante é vinculado.

§ 12º. **O salário família** será devido, mensalmente, aos participantes que tenham remuneração, subsídio ou provento inferior ou igual a R\$ 1.425,56 (um mil quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, menores de 14 (quatorze) anos ou inválidos.

§ 13º O limite de remuneração ou subsídio dos participantes para concessão de salário-família será corrigido nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios de salário família devidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 14º Quando o pai e a mãe forem participantes, ambos têm direito ao salário família.

§ 15º O pagamento do salário família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até 6 (seis) anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir dos 7 (sete) anos de idade.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Jerônimo Monteiro –ES

Poder Executivo

Jerônimo Monteiro, 17 de julho de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III| Nº 1209–Lei Municipal 1.583 de 06/05/2015.

§ 16º Se o participante não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado nas datas definidas pelo setor de Recursos Humanos, o benefício do salário-família será suspenso, até que a documentação seja apresentada.

§ 17º Não é devido salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e o seu reativamento, salvo se provada a frequência escolar regular no período.

§ 18º A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, em que conste o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino comprovando a regularidade da matrícula e a frequência escolar do aluno.

§ 19º A invalidez do filho ou equiparado, maior de 14 (quatorze) anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do RPPS.

§ 20º Ocorrendo divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio poder, o salário família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor ou à pessoa indicada em decisão judicial específica.

§ 21º O direito ao salário família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar 14 (quatorze) anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário; ou

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade.

§ 22º. Para efeito de concessão e manutenção do salário família, o participante deve firmar termo de responsabilidade em que se comprometa a comunicar ao RPPS qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso de não cumprimento, às sanções penais e administrativas consequentes.

§ 23º. A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário família, bem como a prática, pelo participante, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o Ente Federativo a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou,



Diário Oficial Eletrônico

Município de Jerônimo Monteiro –ES

Poder Executivo

Jerônimo Monteiro, 17 de julho de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Nº 1209–Lei Municipal 1.583 de 06/05/2015.

na falta delas, dos vencimentos do participante ou da renda mensal do seu benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§24º. O valor da cota do salário família por filho ou equiparado, menor de 14 (quatorze) anos, ou inválido de qualquer idade equivale a o que dispõe a lei previdenciária do regime geral.

§25º. As cotas do salário família não serão incorporadas, para qualquer efeito, aos vencimentos ou ao benefício.

§26º. O valor da cota será corrigido, nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios de salário família devidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

§27º. O salário família será pago diretamente pelo Ente Federativo que o participante é vinculado.

§ 28º. **O salário maternidade**, que será pago diretamente pela Prefeitura Municipal, é devido à participante durante 180 (cento e oitenta) dias, com início 28 (vinte e oito) dias antes e término 152 (cento e cinquenta e dois) dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista neste artigo.

§ 29º. Para a participante observar-se-ão, no que couber, as situações e condições previstas na legislação trabalhista relativas à proteção e à maternidade.

§ 30º. Para fins de concessão de salário-maternidade, considera-se parto o evento ocorrido a partir da 23º semana (6º mês) de gestação, inclusive em caso de natimorto.

§ 31º. Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante exame médico-pericial a cargo dos Entes Federativos.

§ 32º. O salário maternidade será devido em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, por um período de duas semanas.

§ 33º. Será devido, juntamente com a última parcela do salário-maternidade paga em cada exercício, o abono anual correspondente ao benefício, proporcional ao seu período de duração.

§34º. Será concedido salário maternidade à participante que adotar ou obtiver guarda, para fins de adoção de criança, pelos seguintes períodos:

I – 180 (cento e oitenta) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;

II – 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e



Diário Oficial Eletrônico

Município de Jerônimo Monteiro –ES

Poder Executivo

Jerônimo Monteiro, 17 de julho de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III| Nº 1209–Lei Municipal 1.583 de 06/05/2015.

III – 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

§ 35º Para fins de concessão do salário maternidade nos casos de adoção ou guarda, é indispensável que o nome da participante adotante ou guardiã conste na nova certidão de nascimento da criança ou o termo de guarda, sendo que, neste último, deverá constar que se trata de guarda para fins de adoção.

§ 36º O salário maternidade consistirá em renda correspondente ao valor da remuneração de contribuição de que trata o inciso XIII do art. 3º, sobre ela incidindo o percentual de contribuição ordinária.

§ 37º Compete ao médico fornecer os atestados médicos necessários para o gozo de salário-maternidade.

§ 38º. Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido por perícia médica do Ente Federativo.

§ 39º. No caso de acumulação permitida de cargos ou empregos, a participante fará jus ao salário maternidade relativo a cada cargo ou emprego.

§ 40º. Nos meses de início e término do salário maternidade da participante, o salário maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

§ 41º. O salário maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 42º. Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário-maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 43º. A beneficiária aposentada que retornar à atividade fará jus ao recebimento de salário-maternidade, na forma do disposto nesta Seção.

§ 44º. O salário maternidade será pago diretamente pelo Ente Federativo que o participante é vinculado.

§ 45º. O **auxílio-reclusão** será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do participante recolhido à prisão que não receber remuneração ou subsídio nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, desde que a sua última remuneração tenha sido inferior ou igual a R\$ 1.425,56 (um mil quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), e corresponderá à última remuneração de contribuição do participante no cargo



Diário Oficial Eletrônico

Município de Jerônimo Monteiro –ES

Poder Executivo

Jerônimo Monteiro, 17 de julho de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III| Nº 1209–Lei Municipal 1.583 de 06/05/2015.

efetivo, de que trata o inciso XIII do art. 3º da Lei nº 1.163/2005.

§ 46º. O limite de remuneração dos participantes para concessão de auxílio-reclusão será corrigido, nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados ao benefício de auxílio-reclusão devido pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 47º. O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do participante à prisão, firmada pela autoridade competente, acompanhada de declaração do não pagamento do subsídio ou da remuneração ao participante pelos cofres públicos, em razão da prisão.

§ 48º. Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a prisão, reclusão ou detenção do participante, a preexistência da dependência econômica e financeira.

§ 49º. O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber pelos cofres públicos.

§ 50º. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o participante permanecer preso, detento ou recluso, exceto na hipótese de trânsito em julgado de condenação que implique a perda do cargo público.

§ 51º. O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o participante continua preso, detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

§ 52º. No caso de fuga, o benefício será suspenso, somente sendo restabelecido se houver recaptura do participante, a partir da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de participante.

§ 53º. Falecendo o participante preso, detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

§ 54º. É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do participante.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jerônimo Monteiro, ES, 17 de julho de 2020.

SÉRGIO FARIA FONSECA

Prefeito Municipal